



*Prefeitura do Município de Alvinlândia - S.P.*

*ALVINO DIAS, Prefeito Municipal, em exercício, no uso de suas atribuições legais, torna pública a seguinte Lei, aprovada e sancionada pelo Conselho Municipal de Alvinlândia, em sessão de 15 de maio de 2004, e promulgada em 16 de maio de 2004.*

## **LEI N.º 1.022/04**

**Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Alvinlândia – S.I.M.A., a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providencias.**

**ALVINO DIAS**, Prefeito do Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º** - Fica criado no Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, o serviço de inspeção veterinária municipal, para em conjunto com os demais órgãos do governo Estadual e Federal, fiscalizar o abate de animais, a venda a varejo de produtos de origem animal, sob o ponto de vista industrial, comercial e sanitário, e denominar-se o “S.I.M.A” **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA**.

**Parágrafo Único** – O “S.I.M.A” – **Serviço de Inspeção Municipal de Alvinlândia** deverá ser composto para desenvolver suas atividades, de 01 (um) médico veterinário, com autonomia para exercer a fiscalização dentro dos limites da lei em todo território do Município.

**Artigo 2.º** - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal em Alvinlândia – Estado de São Paulo, será exercida:-

I. nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinado à industrialização, consumo humano ou animal;

II. nos estabelecimentos industriais especializados;



*Prefeitura do Município de Alvinlândia - SP.*

*LEI Nº 123, DE 1990*  
*DE 19 DE ABRIL DE 1990*  
*QUE INSTITUI O REGIME DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL*  
*DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA OU ANIMAL*  
*NO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA - SP.*

III. nos entrepostos que recebam manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;

IV. nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal destinados a alimentação humana ou animal; e

V. a fiscalização de que tratam os incisos I, II e III é de competência:

1. da coordenadoria de agricultura do município juntamente com o Serviço de Inspeção Municipal de Alvinlândia (SIMA) e da Vigilância Sanitária através de membros credenciados, devendo ser exercida por profissional médico veterinário, no que diz respeito a inspeção dos produtos de origem animal;

2. dos órgãos competentes do município, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal;

3. a fiscalização que trata o inciso IV é de competência da coordenadoria da saúde, observadas as normas da legislação vigente;

4. os órgãos incumbidos da inspeção de produtos de origem animal deverão proibir o abate clandestino de animais, sua industrialização e comercialização, devendo se necessário, requerer força policial para segurança do trabalho fiscalizador.

**Artigo 3.º** - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

**Artigo 4.º** - A fiscalização de que trata esta lei, será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18/12/1950 e da Lei Federal nº 1.889, de 23/11/1989, abrangendo:-

I. as condições higiênicas, sanitários tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;



## *Prefeitura do Município de Alvinlândia - SP*

AV. MENDES BRAGA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS

CEP: 13.240-000 - ALVINLÂNDIA - SP

Telefone: (13) 3331-1000 - Fax: (13) 3331-1001

E-mail: [prefeitura@alvinlandia.sp.gov.br](mailto:prefeitura@alvinlandia.sp.gov.br)

Site: [www.alvinlandia.sp.gov.br](http://www.alvinlandia.sp.gov.br)

*Documentos e Formulários*

II. a qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos em que são reproduzidos, preparados, manipulados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados, produtos de origem animal;

III. a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV. a fiscalização e o controle do uso dois atrativos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V. a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

VI. os padrões higiênicos - sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII. os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados a alimentação humana ou animal;

VIII. os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX. os exames tecnológicos, microbiológicos histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessário.

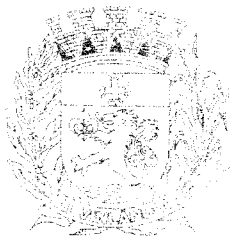
Parágrafo Único – Para realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Secretaria da Agricultura de Alvinlândia, o Serviço de Inspeção Municipal e a Vigilância Sanitária, utilizarão os laboratórios oficiais do Estado (I.B.S.P) e outros se necessários.

**Artigo 5.º** - Compete ao S.I.M.A. e a Vigilância Sanitária:-

I. Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II. Executar atividades de treinamento técnicas do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III. Criar mecanismos de divulgação junto as redes pública e privada, bem como, junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.



# Prefeitura do Município de Alvinlândia - SP

PALÁCIO MUNICIPAL - RUA JOÃO VARELA, 100

CIDADE - ALVINLÂNDIA - SP

CEP - 13.100-000 - FONE (11) 475-4138 - FAX (11) 475-4138

E-mail: pm.alvinlandia@sp.gov.br

CEP - 13.100-000 - ALVINLÂNDIA - SP

*Simples de Cartão Verde*

**Artigo 6.º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei, somente poderão funcionar no município, se previamente registrados nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II

### DAS PENALIDADES

**Artigo 7.º** - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções

- I. Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II. Multa de até 150 (cento e cinquenta) UFIRs ao dia da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitários adequados ao fim que se destinam, ou forem adulterados;
- IV. Suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**Parágrafo Primeiro** - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além as circunstancias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

**Parágrafo Segundo** - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



**Parágrafo Terceiro** – Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

### CAPÍTULO III

#### DAS TAXAS

**Artigo 8.º** - Ficam constituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas à produtos de origem animal.

**Parágrafo Primeiro** - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em UFIR.

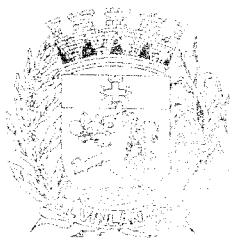
**Parágrafo Segundo** - São as seguintes taxas instituídas:-

- a). Inspeção Sanitária: pelos custos dos serviços ou em UFIRs pré-fixados;
- b). Registro do Estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme código tributário municipal ou em UFIRs pré fixados;
- c). Análise Prévia: pelos custos dos serviços em UFIRs pré-fixados;
- d). Análise Parcial: pelos custos dos serviços em UFIRs pré-fixados
- e). Diligencias: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte ou em UFIRs pré-fixados.

**Artigo 9.º** - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

**Artigo 10** – A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas esteja efetivamente exercido.

**Artigo 11** – Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme a variação da UFIR, acrescidos de juros de



# *Prefeitura do Município de Amilandia - SP*

PALÁCIO MUNICIPAL JOÃO MANZANO

END. - RUA DE BRASÍLIA

Av. Dr. Daniel Cunha, 295 - JARDIM SÃO JOÃO - AMILÂNDIA - SP

E-mail: [prefeitura@amilandia.sp.gov.br](mailto:prefeitura@amilandia.sp.gov.br)

CEP: 13410-000 - AMILÂNDIA - SP

*Símbolo do Brasil: Verde*

mora, cobrado na mesma percentagem utilizada para os demais tributos municipais e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 12** – O Poder Executivo Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado (Médico Veterinário), por prazo determinado, até que seja criado cargo necessário para a execução da fiscalização objeto desta Lei.

**Artigo 13** – O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos, abrangendo os itens de I a IX do artigo 4.º desta Lei.

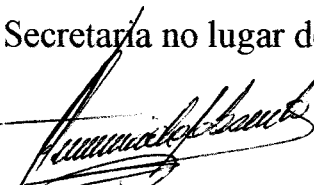
**Artigo 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigos 15** – Revogam-se as disposições em contrário.

P.M. “João Manzano”, 28 de Abril de 2004

  
ALVARO DIAS  
Prefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria no lugar de costume, na data supra.

  
EDWALDE PIRES DE ALMEIDA SOBRINHO  
Diretor Municipal da Administração